



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 05268/13.**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Ouro Velho. Prestação de Contas do Prefeito Inácio Amaro dos Santos Filho, relativa ao exercício de 2012. Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas. **Atendimento parcial** aos preceitos da LRF. **Aplicação de multa. Imputação de débito.** Representação à Receita Federal do Brasil acerca de Contribuições Previdenciárias. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Recomendações. Autos à Corregedoria.

### **ACÓRDÃO APL TC 00506/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05268/13, que trata da Prestação de Contas do Município de Ouro Velho, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM** em:

- 1) Declarar o **atendimento parcial** pelo então Prefeito Municipal de Ouro Velho, Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, no exercício de 2012;
- 2) **Aplicar multa pessoal** ao Gestor anteriormente mencionado, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, notadamente em relação à não observância dos dispositivos da Lei nº 4320/64, da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 101/2000, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) **Imputar débito** ao Sr. INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, no valor de **R\$ 875.835,50 (oitocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos)**, referente a todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e irregulares pela Auditoria e Ministério Público Especial, notadamente as seguintes: a) disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de R\$ 1.021,16; b) realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, no valor de R\$ 491.729,85; c) Pagamento de despesas em valores superiores aos praticados no mercado, no valor de R\$ 6.543,28; d) Excesso no pagamento de subsídio ao ex-

Prefeito Inácio Amaro dos Santos Filho, no valor de R\$ 154,00; e) Saída de recursos do FUNDEB sem a devida comprovação, no valor de R\$ 47.422,26; f) Concessão irregular de diárias, no valor de R\$ 36.997,20; g) ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de R\$ 291.967,75; assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

- 4) **Representar** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos apurados pela auditoria;
- 5) **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Ouro Velho, no sentido de conferir a devida obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei 4.320/64, mantendo em ordem a contabilidade pública, bem como no sentido de encaminhar toda a documentação pertinente à análise das contas por este Tribunal;
- 6) **Representar** à Procuradoria Geral de Justiça - Ministério Público Estadual, com envio de cópias dos presentes autos, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pelo Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho;
- 7) **Determine** a baixa dos autos à Corregedoria para adoção de medidas de sua competência.

Publique-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 15 de outubro de 2014.

Em 15 de Outubro de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL